



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023436-62.2012.8.19.0066
Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Agravado: MESSIAS ALCEU PIRES
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI Nº 9.032/1995). REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 100 E 360 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 535, § 5º, DO CPC/2015). COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015).

I. Caso em exame.

1. Recurso de apelação interposto por autarquia previdenciária contra sentença que rejeitou embargos à execução, sob fundamento de prevalência da coisa julgada material.
2. A autarquia alegou inexigibilidade parcial do título judicial, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual art. 535, § 5º, do CPC/2015), sustentando que o título determinou progressão sucessiva dos coeficientes do auxílio-suplementar/auxílio-acidente em desconformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que veda aplicação retroativa de legislação previdenciária superveniente mais benéfica.
3. O recurso de apelação teve seguimento negado por decisão monocrática, mantida pelo colegiado no julgamento do agravo regimental, sob o entendimento de que alteração jurisprudencial posterior do STF não desconstitui a coisa julgada.
4. Interposição de recurso extraordinário. Retorno dos autos para juízo de retratação, em razão das teses fixadas pelo STF nos Temas 100 e 360 de repercussão geral.

II. Questão em discussão.

5. Há duas questões em discussão: a) saber se é possível relativizar a coisa julgada para reconhecer a inexigibilidade





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

parcial do título judicial, em razão de entendimento do STF firmado em repercussão geral; e b) saber se o valor da execução deve ser limitado ao montante apurado conforme a orientação do STF.

III. Razões de decidir.

6. O STF, ao julgar o Tema 100 da repercussão geral, admitiu a desconstituição da coisa julgada quando o título judicial contrariar entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte, mesmo que o precedente seja posterior ao trânsito em julgado.

7. A supremacia da Constituição prevalece sobre a imutabilidade da coisa julgada, nos casos de flagrante inconstitucionalidade.

8. No caso concreto, o título executivo determinou aplicação retroativa de legislação previdenciária superveniente, em desacordo com a orientação do STF.

9. Impõe-se o juízo de retratação para alinhar o entendimento do colegiado à tese vinculante do STF, reconhecendo a inexigibilidade parcial do título judicial.

10. O valor da execução deve ser fixado em R\$ 53.442,34, conforme cálculo apresentado pela autarquia.

11. Inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo.

10. Provimento do recurso, em juízo de retratação, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, declarar a inexigibilidade parcial do título judicial e fixar o valor da execução em R\$ 53.442,34, com inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº **0023436-62.2012.8.19.0066**, em que é agravante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** e agravado, **MESSIAS ALCEU PIRES**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

A C O R D A M os Desembargadores da 21ª Câmara de Direito Privado (Antiga 19ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 1.041, §1º, do CPC**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de MESSIAS ALCEU PIRES (processo vinculado à ação acidentária nº 0001174-03.1984.8.19.0066), rejeitou os embargos do devedor sob o fundamento de prevalência da coisa julgada material.

Em suas razões, a autarquia sustentou a inexigibilidade parcial do título judicial com fundamento no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual art. 535, § 5º, do CPC/2015), haja vista que o título exequendo determinou a progressão sucessiva dos coeficientes do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com base na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 9.032/1995 (alíquota de 50%), em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral, segundo o qual descabe a aplicação retroativa de legislação previdenciária superveniente mais benéfica (*tempus regit actum*). Indicou excesso de execução decorrente da conta homologada no valor de R\$ 153.746,08, aduzindo que o montante efetivamente devido é de R\$ 53.442,34 (sendo R\$ 51.066,68 de principal e R\$ 2.375,66 de honorários advocatícios).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

O recurso de apelação teve seu seguimento negado por decisão monocrática deste Relator, a qual foi mantida por este Colegiado no julgamento do Agravo Regimental, sob a premissa de que a alteração jurisprudencial superveniente do STF não teria o condão de desconstituir a autoridade da coisa julgada em sede de embargos à execução.

Irresignado, o INSS interpôs Recurso Extraordinário.

Os autos retornaram a esta Câmara por determinação da Terceira Vice-Presidência, com fulcro no art. 1.030, inciso II, do CPC, para a realização de eventual juízo de retratação, tendo em vista a fixação das teses vinculantes pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 100 e 360 de Repercussão Geral.

É o relatório. Passo a votar.

O presente voto tem por objeto o reexame do acórdão proferido por este Colegiado, em cumprimento ao disposto no artigo 1.040, inciso II, do CPC, que impõe o juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Conforme relatado, o acórdão de fls. 134/139, ao negar provimento ao agravo do INSS, o fez sob o fundamento de que a alteração na jurisprudência do STF, posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, não teria o condão de desconstituir a coisa julgada material, em nome da segurança jurídica.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

Contudo, esse posicionamento restou superado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 586.068/PR (**Tema 100**), fixou Teses que solucionam a controvérsia sobre a chamada "coisa julgada inconstitucional", estabelecendo a possibilidade de relativização do instituto quando a decisão transitada em julgado estiver em desconformidade com a interpretação constitucional da Suprema Corte.

A Tese firmada é inequívoca ao permitir a desconstituição do título, mesmo que o precedente do STF seja posterior à formação da coisa julgada:

Constitucional e Processual Civil. 2. Execução (atual fase de cumprimento de sentença). Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC/73 e art. 535, § 5º, do CPC/15). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. 3. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao comando transitado em julgado. 4. Inexigibilidade do título executivo transitado em julgado. Precedentes. ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016 e RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral). Extensão do entendimento do STF aos casos com trânsito em julgado anteriores, que estejam pendentes de cumprimento. 5. Admitida a impugnação pela inexigibilidade do título judicial, transitado em julgado, em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seja no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual ou Federal, nada obstante o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995. 6. Fixação das teses, as quais demandam análise conjunta: "1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória". 7. Provimento, em parte, do recurso extraordinário.

(STF - RE: 586068 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-01-2024 PUBLIC 31-01-2024)

O entendimento consolidado pela Suprema Corte, de observância obrigatória por todos os Órgãos do Poder Judiciário, é o de que a supremacia da Constituição prevalece sobre a imutabilidade da coisa julgada, quando esta última ampara uma situação de flagrante inconstitucionalidade.

No caso concreto, o título executivo judicial que fundamenta a execução determinou a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, prática que o próprio STF já havia, em outro momento, considerado incompatível com a Constituição. O acórdão deste Colegiado, ao priorizar a coisa julgada de forma absoluta, divergiu da orientação que veio a ser definitivamente pacificada no precedente vinculante.

Dessa forma, é imperativo que esta Câmara se retrate do entendimento anteriormente sufragado para alinhá-lo à Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em consequência, procede a pretensão deduzida pelo INSS nos presentes embargos do devedor para fixar o montante devido na quantia de R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)**

53.442,34 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada na forma do cálculo de fls. 14/37 dos autos originários.

Por fim, invertem-se os ônus sucumbenciais dos embargos à execução, ficando a parte embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo embargante (valor do excesso expurgado), ressalvada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça porventura deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **voto no sentido de exercer o juízo de retratação** (art. 1.030, II, do CPC/2015) para, reformando o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do INSS, a fim de julgar procedentes os embargos à execução, declarando a inexigibilidade parcial do título judicial e fixando a execução no importe de R\$ 53.442,34, com a respectiva inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
RELATOR**

